

AUTÓGRAFO Nº 31/2025 DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 018/2025

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PRIORIDADE NA MATRÍCULA E ESCOLHA DE UNIDADE ESCOLAR PARA FILHOS DE MÃES ATÍPICAS E MÃES SOLO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS – TO, no uso das atribuições legais e constitucionais e, especialmente, os arts. 206, parágrafo único e 246 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário rejeitou o veto parcial aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e aprovou, em sua integralidade, o **Projeto de Lei nº 018/2025**, de iniciativa dos Vereadores **Weberly de Sousa Marques, Ailton Rodrigues de Araújo e Edna de Jesus Vieira**, cujo texto final passa a constar como segue:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade na matrícula e na escolha da unidade escolar na rede pública municipal de ensino para os filhos de:

I – Mães atípicas, entendidas como aquelas responsáveis por crianças com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras ou outras necessidades específicas de cuidado contínuo;

II – Mães solo, entendidas como aquelas que assumem sozinhas, legal e efetivamente, a criação e os cuidados da criança, sem o apoio de outro responsável legal ou guardião.

Art. 2º A mãe poderá optar pela unidade escolar:

I – mais próxima de sua residência;

II – mais adequada à sua logística diária, considerando deslocamentos para o trabalho, tratamentos médicos ou terapias da criança.

Art. 3º A comprovação da condição de mãe atípica ou mãe solo será feita mediante apresentação de documentação específica:

I – Laudo médico, atestado ou relatório multiprofissional no caso das mães atípicas;

Nº	7324
PROTOCOLO	
DATA	03 / 10 / 2025
nova	

II – Declaração auto declaratória da condição de mãe solo, acompanhada de documentos que demonstrem a inexistência de outro responsável legal (quando possível), podendo a administração municipal requerer confirmação adicional por meio de visita ou entrevista social, se necessário.

Art. 4º A prioridade de matrícula de que trata esta Lei deverá ser garantida no ato do processo de inscrição escolar, respeitando a capacidade de atendimento da unidade escolhida e observando os princípios de equidade e inclusão.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, podendo estabelecer critérios adicionais de comprovação e procedimentos operacionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 03 DE OUTUBRO DE 2025.

JURIMAR JOSE
TRINDADE
JUNIOR:00525054138
JURIMAR JOSÉ TRINDADE JÚNIOR
Presidente

Assinado digitalmente por JURIMAR JOSE TRINDADE JUNIOR:00525054138
360 C=BR, CN=CARTRÃO, OU=AC SQUITT Multiple v5, OU=CARTRÃO, OU=Residência, OU=Certificado PF A1, CN=JURIMAR JOSE TRINDADE JUNIOR:00525054138
Objeto: Emissão e assinatura de documento
Localidade: Dianópolis
Data: 2025.10.03 10:23:11-03'00'
Firm: PDF Reader version: 2025.2.0

CÂMARA
MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

A Casa do Povo!